



Número: **0034933-58.2019.8.17.2370**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.750.604,16**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A (REQUERENTE)	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A (REQUERENTE)	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (REQUERIDO)	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO) HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO)
IVAN JOSE DE LIMA (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO)
LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO)
ROBERTA SIQUEIRA DE MIRANDA (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO)
JOSE ZITO DA SILVA JUNIOR (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO)
ALDENIR SOARES DA FONSECA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
ANDRE FELLIPHE MOURA DA SILVA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
DIOGO SANTOS MATOS (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
ERIVELTON LUIZ DE FRANCA LIMA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
EVANDRO RIBEIRO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
GENILDO ANTONIO DOS SANTOS (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
LEANDRO COSMO DA SILVA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
LUCKAS GABRIEL BARROS DA SILVA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
MATHEUS ANDRE PESSOA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
TAMIRES RIBEIRO DA CUNHA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO)
TECPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA (REQUERIDO)	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A (REQUERIDO)	ERICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROTERSERVICE TERCEIRIZACAO LTDA - ME (REQUERIDO)	LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) CIENE RUFINO SIMOES (ADVOGADO)
ADAILTON JOSE DA SILVA (REQUERIDO)	SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)	LUCAS AUGUSTO ALMEIDA MAYNART (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (REQUERIDO)	LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI (ADVOGADO)
ADEILDO LUIZ CARVALHO (REQUERENTE)	ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)
BRADESCO SAÚDE S.A (REPRESENTANTE)	
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (REQUERIDO)	JACKELINE FONTANA DE JESUS (ADVOGADO) ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA (ADVOGADO) Marcos de Rezende Andrade Junior (ADVOGADO)
ALFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL (REQUERIDO)	ERNANI PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO)
KLABIN S.A. (REQUERIDO)	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO)
roxcel trading GMBH(ROXCEL) (REQUERIDO)	MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO)
POSTO SUL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VALMIR MARTINS NETO (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52913 598	24/10/2019 15:09	34933- PUBLICAÇÃO EDITAL	Documento de Comprovação

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de Lemos

Data: 23/10/2019

Pauta de Despachos Nº 00209/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo mencionados:

Processo Nº: 0004681-97.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Ordinária

Apelante: Maria de Fátima Monteiro Borba

Apelado: Banco Diogenes S.A.

Advogada: SP198.088 – MARIA BARREIRA DE FARIA FORNOS**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0004681-97.2015.8.17.0370

Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Cabo de Santo Agostinho (PE), 21/10/2019. Maria da Conceição G. de Lemos, Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Fórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482 - Centro

Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54505560 Telefone: 3181-9236

Processo nº 0034933-58.2019.8.17.2370

REQUERENTE: IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A, EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A

REQUERENTE: ADEILDO LUIZ CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

A DOUTORA ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA- JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM VIRTUDE DA LEI, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo tramita, os autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo de nº 0034933-58.2019.8.17.2370, **REQUERENTES: IGB – INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A** -pessoa jurídica de direito privado, em forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.799.288/0001-00, com sede e foro na cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, à Rodovia BR 101, Sul, 2608, Distrito Industrial e **EMBRASA – EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, em forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.533.075/0001-63, com sede e foro na cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na Rodovia BR 101 SUL, 2608, Distrito Industrial sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.286.800/0001-08 e **REQUERIDO: ADEILDO LUIZ CARVALHO**, o que expediu-se o presente **EDITAL** a fim de INTIMÁ-LOS.(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF), comumente chamadas GRUPO IGB/EMBRASA, todas com endereço eletrônico endereço eletrônico (pedrohenrique@lsra.adv.br). O presente edital é composto: **f) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF) (PETIÇÃO INICIAL DE ID 51584446)** : A petição inicial constou os seguintes pedidos: a) Deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Nomear o administrador judicial; c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da empresa; d) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movida contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e) Autorizar para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) A



Publico do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Procuradorias Fazendas Públicas Federal e do Estado de Pernambuco, para ciência da presente Recuperação Judicial; g) Expedição do Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, com todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005; h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o plano de recuperação Judicial; i) Conceder a recuperação judicial com a manutenção do seu atual administrador judicial, empresário, g) Autorizar que os patronos das Recuperandas a apresentem, para efeitos legais, independente de qualquer coisa, o deferimento do processamento do feito aos Juízos onde se processam ações contra as Recuperandas, orgãos públicos e pessoas jurídicas com quem mantêm contratos e relações negociais; h) declarar, incidentalmente, a nulidade das cláusulas e condições impostas por credores que prevejam a não submissão dos créditos ao regime jurídico da presente recuperação judicial e a manutenção das mesmas e por atentarem contra o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal); e

SÃO INTERLOCUTORIA: " O IGB – INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-00, com endereço na Rodovia BR 101 Sul, 2608, Distrito Industrial, neste município, e EMBRASA EMBALAGENS DO BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.533.075/0001-63, com endereço na Rodovia BR 101 Sul, neste município, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, por meio de advogados legalmente constituídos, requerem a RECURPAÇÃO JUDICIAL. Afirmam que integram o negócio denominado GRUPO IGB, com principal estabelecimento em Santo Agostinho, o qual se dedica ao mercado de embalagens cartonadas e micro-onduladas, com capacidade de cerca de 100 (cem) toneladas de papel e cartão por ano, atendendo aos segmentos da indústria alimentícia, calçadista, cosmética, eletrodomésticos. Sustentam que a grave crise econômica nacional, iniciada em 2015, afetou severamente a indústria, o qual o grupo atua, sobretudo no tocante à desvalorização do real em relação ao dólar, que acabou por encarecer as despesas do grupo e diminuir a margem de lucro. Aduzem ainda que houve aumento considerável no preço da celulose e da madeira na cadeia de produção, além de encarecimento do crédito, representado pela taxa Selic, que alcançou altos patamares, o que, por conta deste contexto de vendas mais fracas (menor consumo das famílias) e custo das matérias-primas (câmbial), tiveram que comprimir suas margens operacionais para continuar atraindo os seus clientes e fazer frente a suas obrigações. Tiveram êxito, de tal maneira que os últimos contratos negociados apresentaram margem de lucro restrita e insuficiente para cobrir o prejuízo negativo acumulado ao longo dos anos. Alegam estar ameaçada a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual requerem a tutela jurisdicional no sentido de salvaguardar a atividade econômica do grupo, a geração de empregos a ela atrelada, além de evitar efeitos decorrentes. Juntaram diversos documentos aos autos. É o breve relatório. Primeiramente, cumpre ser registrado que a Lei 11.101/2005 o juízo competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do domicílio do devedor, verbis: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência do devedor o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." In casu, a principal filial das empresas requerentes encontra-se no município de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco (Rodovia Industrial, neste município). Tais fatos demonstram a competência deste juízo para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial, bem como a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, diante da integração das empresas a um mesmo grupo econômico, observa FÁBIO ULHOA COELHO que "a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo quando que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam os requisitos legais de acesso à medida judicial" (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed. 2010). É também evidente a existência de um grupo de fato, considerando que as empresas realizam atividades no mesmo local, sob o mesmo nome, e a recuperação é de fato, passando à análise do mérito do pedido, saliento, primeiramente, que o pedido de recuperação judicial visa, por finalidade viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira da(s) empresa(s) devedor(a)s, promovendo a preservação da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação do emprego, da atividade econômica e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005). Ainda sobre esse pedido recuperacional, observa a obra Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências "As exigências deste art. 51, portanto, não são meramente formais, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente a sua concessão, pois o legislador visivelmente pretende que seja apresentado e demonstrado um quadro fiel da empresa, para que os credores possam avaliar a forma mais fidedigna possível sua real e atual situação econômico financeira. A ratio legis, portanto, parece ser a de evitar a necessidade do benefício da recuperação judicial e, de outro lado, de que a empresa é viável e que não está em situação de insolvência irreversível." (Pg. 276) "(...) parece que a lei não previu qualquer efeito em relação à recuperação judicial propriamente dita, mas apenas a possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando a recuperação judicial for considerada improcedente, o juiz poderá extinguir a recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de posterior extinção da recuperação judicial, caso as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou falsas, ou seja, quando

1971



R\$ 1.306,60; JOSE DA SILVA: R\$ 1.647,37; JOHN RICHARD DA SILVA BEZERRA: R\$ 944,49; JOHNNY CONRADO DA SILVA: R\$ 2.516,43; JOIBSON SANTOS: R\$ 1.450,15; JOSE ANTONIO DOMINGOS: R\$ 1.145,42; JOSE CARLINDO FELIX DA SILVA: R\$ 1.539,60; JOSE ALEXANDRE JUNIOR: R\$ 995,01; JOSE CLAUDIO RAMOS DE SOUZA: R\$ 1.852,69; JOSE DAYVISON OLIVEIRA BATISTA: R\$ 944,97; JOSE EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS: R\$ 944,49; JOSE ELIAS DOS SANTOS JUNIOR: R\$ 1.800,00; JOSE JAILSON PEREIRA ANDRO ALVES MARTINS: R\$ 5.934,28; JOSE LUCAS MATIAS DA SILVA: R\$ 1.091,91; JOSE LUCIANO DA SILVA: R\$ 995,01; JOSE DOS SANTOS: R\$ 1.307,61; JOSE MARCELO DA ROCHA: R\$ 2.172,30; JOSE MARCIO BATISTA BARBOSA: R\$ 8.149,50; JOSE ROBERTO NASCIMENTO: R\$ 1.321,23; JOSE ROBERTO ALVES JUNIOR: R\$ 995,01; JOSE ROBERTO DA COSTA: R\$ 68.852,00; JOSE NO DA SILVA: R\$ 944,49; JOSE ZITO DA SILVA JUNIOR: R\$ 5.497,34; JOSELITO GOMES DA SILVA: R\$ 995,01; JOSEMIRO SOUSA: R\$ 23.935,24; JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES: R\$ 55.825,49; JUNIOR MANOEL DOS SANTOS: R\$ 1.777,33; JULIA DE SILVA: R\$ 1.453,46; KELIANE QUEIROZ DO NASCIMENTO: R\$ 2.480,00; LEANDRO COSMO DA SILVA: R\$ 65.431,16; LEILA DE SANTANA: R\$ 1.450,15; LEILA CRISTINA FERREIRA: R\$ 5.498,63; LUCAS FREIRE DA SILVA: R\$ 944,49; LUCAS SOUZA: R\$ 5.553,07; LUCILIO LIMA DE OLIVEIRA: R\$ 1.321,23; LUCIANA CORREIA DA SILVA: R\$ 944,49; LUCIANY PEREIRA DE OLIVEIRA: R\$ 2.855,45; LUCIANO DA COSTA: R\$ 4.035,91; LUCIO MARCOS LOPES: R\$ 6.272,86; LUCKAS GABRIEL BARRO: R\$ 995,01; LUIZ CARLOS DA SILVA: R\$ 761,25; LUIZ FELIPE DA SILVA: R\$ 2.738,17; MANOEL GOMES DA SILVA: R\$ 995,01; MARCELO GOMES DE BARROS: R\$ 1.934,48; MARCELO JOSE BRAGA: R\$ 1.450,15; MARCELO SANTANA DA SILVA: R\$ 995,01; MARCELO RQUES: R\$ 8.778,08; MARCONI BEZERRA DE ARAUJO: R\$ 50.000,00; MARCONI FRANCISCO DA SILVA: R\$ 1.091,91; MARCONI DA COSTA LIMA: R\$ 2.118,49; MARCOS LAURINDO DE BELO: R\$ 1.306,60; MARIA ANDRÉZA DA SILVA: R\$ 1.018,81; MARIA LERINA XAVIER: R\$ 24.000,00; MARIA SHIRLENE JOSE DOS SANTOS: R\$ 995,01; MARIA VANÉZIA DA SILVA: R\$ 1.091,91; MARILYN DE LUNA: R\$ 995,01; MATHEUS ANDRÉ PESSOA: R\$ 6.036,01; MATHEUS JULIO DE ALBUQUERQUE: R\$ 995,01; MAURILIO SANTANA: R\$ 995,01; MELQUISEDEQUE MICHAEL MAIA: R\$ 944,97; MERIVALDO DOS SANTOS DA SILVA: R\$ 1.609,32; MICHELLY BARROS LIMA: R\$ 1.600,00; MOISES ENEDINO DA CONCEICAO: R\$ 995,01; MURILLO ALEXANDRE DE SOUSA TAVARES: R\$ 1.254,53; MURILLO DA SILVA SANTOS: R\$ 1.090,87; NATANAEIL CARNEIRO DA SILVA: R\$ 21.047,97; NATANAFIL JOSE DA SILVA: R\$ 944,49; NIELIA DE ALMEIDA VIEITEZ: R\$ 5.852,05; NERISSA RODRIGUES MELLO LEMOS: R\$ 2.048,22; NILSON PEREIRA DE LIMA: R\$ 944,49; NILSON RALDO RUFINO DA LUZ: R\$ 1.262,82; OSEAS CORDEIRO DA SILVA SANTOS: R\$ 944,49; PATRICK VIEIRA DA SILVA: R\$ 14.600,00; PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO: R\$ 1.888,96; PAULO GUILHERME LOUREIRO FILGUEIRAS: R\$ 6.499,87; PAULO JOSE DA SILVA: R\$ 944,49; PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR: R\$ 1.134,51; PEDRO PEREIRA DA CUNHA NETO: R\$ 944,49; PEDRO DOS SANTOS: R\$ 30.000,00; RAFAELA ANA PEREIRA DA LUZ: R\$ 2.306,33; REGINALDO GOMES DOS SANTOS: R\$ 2.054,21; REGINALDO FERREIRA: R\$ 1.321,23; RENATA LAIS MELO DE ALBUQUERQUE: R\$ 1.134,51; RICARDO JOSE BEZERRA DA SILVA: R\$ 944,49; RICARDO RIBEIRO CAVALCANTE DA SILVA: R\$ 995,01; RICARDO SANTOS DIAS: R\$ 1.450,15; ROBERTA SIQUEIRA DO ROBERTO NUNES DA SILVA: R\$ 1.202,69; RODRIGO CESAR DE LIMA SILVA RAMOS: R\$ 2.706,58; RODRIGO DE LIMA: R\$ 1.52,00; RODRIGO JOSE DE MATOS: R\$ 17.636,59; RODRIGO JOSE LIMA DA SILVA: R\$ 1.321,23; ROGERIO JOSE ALDO ANTONIO DO NASCIMENTO: R\$ 995,01; ROSICLEIDE MARIA DA SILVA: R\$ 1.082,84; SAMUEL SAMPAIO: R\$ 6.499,87; SANDOVAL DOMINGOS DE VASCONCELOS: R\$ 2.615,71; SANDRA DA SILVEIRA FERREIRA: R\$ 944,49; SANDRO JOSE: R\$ 1.145,42; SERGIO EDUARDO BEZERRA DA SILVA: R\$ 1.450,15; SERGIO JOSE FRANCISCO: R\$ 1.321,23; SILVANO MOACIR: R\$ 1.450,15; SILVONALDO SOARES DAS CHAGAS: R\$ 3.800,00; SÍTILIO FERNANDES DE OLIVEIRA: R\$ 1.019,38; THIAGO DA CUNHA: R\$ 12.420,91; THIAGO LIRA DE ARAUJO: R\$ 1.262,82; THIAGO ARAUJO SILVA: R\$ 3.843,11; THIAGO DA SILVA: R\$ 1.450,15; THIAGO ANDERSON MANOEL GOMES: R\$ 1.321,23; UBIRATAN DA SILVA: R\$ 1.047,14; UÉDES VALERIA MORAIS CISNEIROS: R\$ 13.012,81; VERALUCIA MARIA DOS SANTOS: R\$ 761,25; VERÔNICA MARIA DO ARAUJO DUARTE: R\$ 5.371,80; VICTOR JOSE DA SILVA: R\$ 1.777,33; WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR: R\$ 1.688,47; WALTER JOSE DOS SANTOS SILVA: R\$ 944,49; WELTON CAETANO DA SILVA: R\$ 995,01; WERLLYS MITIS DE LIRA: R\$ 944,49; WILSON SOUZA ROSA: R\$ 944,49; WILSON TAVARES DA SILVA: R\$ 30.360,00; **B) CLASSE II:** BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 747,75; **CLASSE III:** ACTEGA DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA: R\$ 48.345,00; AGFA GEVAERT DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL: R\$ 1.804.921,15; APCER BRASIL: R\$ 4.445,52; ARMAZEM CORAL LTDA: R\$ 1.958,56; ARTECOLA QUIMICA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 18.585,27; ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE: R\$ 2.380,00; BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 690.785,04; BANDEIRANTE: R\$ 340,09; BARTO ELETRONICA LTDA: R\$ 302,52; BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS: R\$ 71.135,42; BOA VISTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADO: R\$ 1.887.060,18; BOA AMERICA DO SUL LTDA: R\$ 25.037,33; BOTCHER DO BRASIL LTDA: R\$ 10.878,63; BRADESCO SAUDE: R\$ 1.135,42; BOM MARINHO COMBUSTÍVEIS PERNAMBUCO LTDA: R\$ 17.161,00; CENTRO DO AR COMPRIMIDO DO RECIFE: R\$ 1.135,42; CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA: R\$ 737,05; CM COMANDOS: R\$ 1.000,00; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS: R\$ 28.843,50; COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO: R\$ 115.742,71; COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL: R\$ 127.090,32; CORREIAS UNIVERSAL LTDA: R\$ 3.080,00; CRM PRODUTOS: R\$ 1.321,23; DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA: R\$ 3.194,00; DISSEC DISTRIBUIDORA: R\$ 272,86; DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA: R\$ 1.417,66; DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA: R\$ 1.839,42; ECOLAB QUÍMICA: R\$ 1.291,22; ELETROFLASH EIRELI: R\$ 1.634,15; ESPERANCA NORDESTE LTDA: R\$ 3.523,16; ETIQUETAS: R\$ 1.028,00; EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA: R\$ 2.981,00; EUROSTAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL: R\$ 364.495,39; FERNANDO: R\$ 178,05; FOREST PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA: R\$ 158.022,41; FORTEPEL COMERCIO DE: R\$ 3.047,10; FRAM CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS: R\$ 1.552.929,91; FUNDOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS PREMIUM SOLIS: R\$ 370.367,68; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS: R\$ 156.989,64; FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI: R\$ 154.871,94; GAMA SECURITIZADORA S.A.: R\$ 233.537,04; GAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA: R\$ 2.244,22; GWM FUNDO DE INVESTIMENTO: R\$ 262.122,47; HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA: R\$ 38.025,91; HEIDELBERG: R\$ 68.351,84; HUBER GROUP BRASIL: R\$ 64.625,55; IBERX QUÍMICOS E COMPOSITOS EIRELI: R\$ 330,75; INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA: R\$ 212.503,61; INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL: R\$ 307.182,71; INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 68.351,84; INSPERLIDADE: R\$ 3.771,01; INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S.A.: R\$ 41.606,54; INTERO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA: R\$ 1.141,59; J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA: R\$ 2.880,79; J. C. M. NITEROI: R\$ 74; MAGNOTECH COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 2.930,00; MECIA DA ROSA OTICICA: R\$ 1.091,40; MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL: R\$ 481.091,40; MEINBERG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA: R\$ 10.220,45; MERCADO ELETRONICO S.A.: R\$ 670,00; MINASGAS S.A.: R\$ 8.287,10; MULTINVEST CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA: R\$ 634.102,90; MULTIPAPEL: R\$ 402,40; NICKER INDUSTRIAL LTDA: R\$ 5.244,25; NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 8.521,43; NORTEL: R\$ 352.244,72; NORTEL E PAPEL DO NORDESTE DO NORTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 352.244,72; PAPIRUS INDUSTRIA: R\$ 258,00; PERNAMBUCO DISTRIBUIDORA ATACADISTA - EPI'S, INSUMOS INDUSTRIAIS E MRO LTDA: R\$ 258,00; PORTAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 730,75; PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA:



R\$ 1.570,00; PO INDUSTRIA E COMERCIO LABORATORIO FERRAGISTAS LTDA REQUIM PRODUTOS 990,00; ROXCEI SET SISTEMAS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS AMERICA LATINA E DISTRIBUICAO LTDA: R\$ 2.988,80; VIGOR LTDA: R\$ 124,70; LTDA - ME: R\$ 3.667,33; AMIGRAFICOS OFICINA - ME: AUTOMOTIVAS MILET JUNIOR COALA COMERCIO MATERIAIS DE R\$ 3.667,33; REPARACAO DE GRAFICOS E AL PARA CORRE MATERIAIS GRAFICOS DE CONFEC M&S USINAGEM ASSISTENCIA: R\$ 16.201,20; MEDICINA ESP MOV SUPRIME 82.022,05; MUI NOVA PALEM OCTAN FACAS INDUSTRIA E S 948,60; PRIMA - ME: R\$ 32,80; EIRELI - ME: R\$ 606,60; REPRIL - EPP: R\$ 12,00; - ME: R\$ 3.613; MATERIAIS LTDA TECNOLOGIA E EPP: R\$ 510,00; - EPP: R\$ 9,80; VGC COMERCIO BRASIL S.A.; R\$ 1.570,00; os credores de EM RECUPERACAO Empresarial do profissional nos aos creditos relacionados da publicação do art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, do crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em 15/10/2019. Eu, Conceição Guedes - chefe de secretaria, digitei.

Adriana Brandão

Secretaria

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Dr. Humberto de Costa Soares - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482 - Centro

Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54505560 Telefone: 3181-9236

